



Processo TC n.º 07.553/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2011, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, cujo valor inspecionado importa em R\$ 58.892.454,37, correspondendo ao 65,38% da despesa global paga pelo município em obras públicas (R\$ 90.074.693,35).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2022, decidiram, através do Acórdão AC1 TC n.º 01630/22, fls. 10.365/10.371, in verbis:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2011, custeadas com recursos próprios, quais sejam: Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas e do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre, Execução da Central de Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, bem como Construção de unidades habitacionais e infraestrutura – Ilha do Bispo e urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova Vida;

2. **APLICAR multa pessoal** ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Secretário de Obras do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), bem como a Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB) com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), ASSINANDO-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL;

3. (...), 4. (...), 5. (...).

Dentro do prazo regimental, o Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa e a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, por meio do seu representante legal, alegando insuficiência financeira para quitar a multa de uma só vez, acostaram nesta Corte de Contas pedido de parcelamento da multa que lhes foi aplicada, em **15 (quinze) parcelas** mensais, iguais e sucessivas.

É o Relatório, decidindo o **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Secretário de Obras do Município de João Pessoa, devendo o valor de **R\$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB)** ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em valor equivalente a **6,66 UFR-PB**, e o pedido de parcelamento formalizado pela Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, devendo o valor de **3.000,00 (48 UFR-PB)** ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em valor equivalente a 4,00 UFR-PB, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 07.553/12

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Interessados: **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Secretário de Obras do Município de João Pessoa, e Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa**

Procuradora: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

Inspeção de Obras Públicas. – Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pedido de Parcelamento de multa. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n.º. 006/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n.º. 07.553/12*, que no presente momento trata de pedido de parcelamento de multa aplicada ao **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Secretário de Obras do Município de João Pessoa**, e a **Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa**, por meio do Acórdão **APL TC n.º 01630/22**, quando do exame das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2011, e,

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR** os pedidos de parcelamentos formalizados pelos ex-gestores, conforme abaixo:

- Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Secretário de Obras do Município de João Pessoa, devendo o valor de **RS 5.000,00 (80,00 UFR/PB)** ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em valor equivalente a **6,66 UFR-PB**;

- Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, devendo o valor de **3.000,00 (48 UFR-PB)** ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em valor equivalente a 4,00 UFR-PB, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Gabinete do Relator
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023..

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 12:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR